



DECISÃO

Vistos etc.

Busca o agravo de instrumento em exame desconstituir decisão obstativa de trânsito a recurso especial.

O recurso, todavia, não merece ser conhecido em razão da ausência de peças essenciais ao exame da controvérsia, a saber: procuração do agravado, acórdão recorrido, cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, petição do recurso especial, contra-razões ao recurso especial, decisão agravada e certidão de intimação da decisão agravada.

Com efeito, a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição acerca da tempestividade do apelo especial, sendo essa um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade.

Ressalte-se que a eg. Sexta Turma desta Corte já se manifestou de forma unânime sobre o tema, na linha da orientação lançada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletida na Súmula 288 daquela Corte, de que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à compreensão da controvérsia acerca da tempestividade do recurso especial.

A propósito, a questão foi elevada, neste Tribunal, à dignidade de Súmula, construindo-se o verbete de nº 223, emoldurado sob o seguinte teor:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Ademais, com relação à ausência do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões do recurso especial, da decisão agravada e da cópia da certidão da intimação da decisão agravada, bem como da procuração do agravado, trata-se de peças obrigatórias, a teor do disposto nos artigos 544, § 1º; 523, parágrafo único, ambos do CPC; e 253, § único do RISTJ.

Nesse sentido, também, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, refletida na Súmula 288.

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 263.513 - RIO GRANDE DO NORTE (99/0087663-6)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
 AGRDO : BENIGNO SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : LUCIO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Busca o agravo de instrumento em exame desconstituir decisão obstativa de trânsito a recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso, todavia, não merece ser conhecido em razão da ausência de peça essencial ao exame da controvérsia, a saber: cópia da certidão da intimação do acórdão recorrido.

Com efeito, a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição acerca da tempestividade do apelo especial, sendo essa um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade.

Ressalte-se que a eg. Sexta Turma desta Corte já se manifestou de forma unânime sobre o tema, na linha da orientação lançada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletida na Súmula 288 daquela Corte, de que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à compreensão da controvérsia acerca da tempestividade do recurso especial.

A propósito, a questão foi elevada, neste Tribunal, à dignidade de Súmula, construindo-se o verbete de nº 223, emoldurado sob o seguinte teor:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 1999.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 264.070 - CEARÁ - (99/0089208-9)

RELATOR : MINISTRO VICENTE LEAL
 AGRTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 ADVOGADO : ANDREA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTROS
 AGRDO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EDVALDO QUEIROGA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito a recurso especial manifestado contra o v. acórdão da eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de apelação, reformou a sentença para julgar parcialmente procedente ação ordinária proposta em desfavor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, objetivando o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores civis, assegurado aos militares pelas Leis nºs 8.627/93 e 8.622/93, determinando, todavia, a compensação das antecipações já concedidas a título desse percentual.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurge-se o DNER contra a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis, alegando violação ao art. 1º da Lei nº 7.706/88. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Tenho que o presente agravo, tempestivo e devidamente instruído, não merece acolhimento.

É que o entendimento proclamado pelo aresto recorrido **encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência assentada no âmbito desta Corte**, no sentido de que os servidores públicos civis têm **direito ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares à título de reajuste geral de vencimentos do funcionalismo.**

No que tange à alínea "c", estando o acórdão recorrido em **consonância com a jurisprudência deste Tribunal**, a divergência jurisprudencial invocada torna-se inconsistente, nos termos da Súmula 83 desta Corte.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 1999.

MINISTRO VICENTE LEAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

AG 00240823/SP (1999/0036751-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRTE : ANTONIO FAUSTO DE PAIVA LOURENÇO

ADVOGADO : LEANDRO J FRANCO DAMY

AGRDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLYC

FORBES E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Antonio Fausto de Paiva

Lourenço

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no Processo nº 93240122, em Sessão de 27 de outubro de 1999, resolve:

Art. 1º Os titulares de Função Comissionada de Direção e Chefia, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos designados no Conselho da Justiça Federal pelo Ministro-Presidente, e nos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias vinculadas pelos seus respectivos Presidentes, podendo ser delegada a competência para designação.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento legal do substituto será permitida a designação de outro servidor, por período determinado.

Art. 2º A substituição é automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância da Função Comissionada, sendo retribuída nos primeiros trinta dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

§ 1º Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as da função de que o servidor seja titular.

§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º Quando se tratar de vacância de Função Comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, com a respectiva remuneração.

Art. 3º Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente deverá designá-lo previamente para o período de afastamento ou impedimento do titular.

Art. 4º O servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativo ao período de afastamento.

Art. 5º Somente poderá ser designado substituto o servidor que estiver no exercício de cargo ou função na própria unidade administrativa em que se der a substituição.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Resolução nº 120, de 11 de abril de 1994 e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Presidente

(Of. El. nº 97/99)

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 139

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.248-2 / AM

Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO

Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: JOZIAS ARAÚJO DE ALMEIDA

Adv: ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR e AMADEU JARDIM MAUES

Advogados intimados: ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR e AMADEU JARDIM MAUES

Brasília, 11 de novembro de 1999

EUDES LOPES BORGES

Chefe

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 446-7 / PE

RELATOR: Ministro Dr. ALDO FAGUNDES

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA PIMENTEL NETO, funcionário público federal do Quadro das Auditorias da Justiça Militar da União, impetra Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, para determinar que a autoridade coatora impe-trada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que redunde na cobrança da contribuição adicional preventiva no art. 2º da Lei nº 9.783/99 sobre as parcelas das remunerações do im-petrante que excederem a R\$ 1.200,00 e a R\$ 2.500,00.

ADVOGADO: Dr. Edivaldo Batista da Silva.

DESPACHO

"O Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte, Ten. Brig. do Ar Carlos de Almeida Baptista, proferiu, no dia 18.10.99, despacho do seguinte teor, cuja cópia determino que seja juntada aos autos:

"Considerando a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 2.010-2;

Considerando que aquela egrégia Corte deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão";

Considerando que aquele Tribunal também deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da Lei 9.783/99;

DETERMINO que a Diretoria de Pessoal se abstenha de efetuar qualquer desconto previsto no citado diploma legal sobre os proventos e pensões dos inativos e pensionistas dos Quadros da Justiça Militar, bem como suspenda a aplicação do art. 2º e seu parágrafo único aos servidores e magistrados ativos da Justiça Militar".

Revogado o ato administrativo impugnado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não mais subsiste a alegada lesão a direito líquido e certo.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, com base do que dispõe o art. 12, inciso VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Superior Tribunal Militar, 5 de novembro de 1999.

Ministro Dr. ALDO FAGUNDES

Relator"